

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.711, DE 2009

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Magalhães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.711, de 2.009, oriundo do Senado Federal, estabelece que os veículos para transporte coletivo de passageiros, objeto de perdimento, serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.

Para tal propósito, acrescenta novo parágrafo 5º ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que “dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”.

Na justificação apresentada, o Senador Expedito Júnior, autor da proposição, salienta que a praxe estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento do Decreto-Lei nº 1.455, tem sido a venda em

leilão ou a incorporação dos bens apreendidos a órgãos de administração pública ou a entidades sem fins lucrativos.

Considera que a incorporação a órgãos da administração pública é uma boa maneira de proporcionar meios de ação aos administradores a custo zero. Conclui pela necessidade de consolidar a prática, elevando-a de simples discricionariedade ministerial para a determinação legal, no caso dos ônibus que possam ser utilizados no transporte escolar, que é uma das carências mais sentidas pela maioria dos Municípios.

Submetido à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, o projeto em apreciação foi aprovado, em 1º de dezembro de 2010, nos termos do parecer do Deputado Antonio Carlos Chamariz e do parecer do Relator Substituto, Deputado Severiano Alves.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

No âmbito desta Comissão, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 14/04/2011 a 27/04/2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação é bastante simples, claro e objetivo, merecendo o nosso apoio, pois sabemos das dificuldades enfrentadas pelos pequenos Municípios em prover serviço de transporte escolar à sua população.

Enquanto isto, apreendem-se anualmente grande número de veículos de transporte coletivo, em cumprimento ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que “dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”.

O Decreto-lei em apreço, alterado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, “Lei Geral da Copa do Mundo” atribui competência

ao Ministro da Fazenda para autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento (art. 28).

O art. 29 dispõe sobre a destinação das mercadorias acima mencionadas, que poderá ser feita através das seguintes formas:

- a) alienação através de licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos;
- b) incorporação ao patrimônio de órgão de administração pública;
- c) destruição;
- d) inutilização.

No caso de veículos, serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento em favor do adquirente em licitação ou do órgão público beneficiado por doação, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais ou outras restrições financeiras e administrativas anteriores à referida decisão.

Neste contexto, consideramos muito oportuno e conveniente o acréscimo do § 5º ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, destinando os veículos de transporte coletivo, objeto de pena de perdimento, aos Municípios para utilização no transporte escolar.

Entretanto, devemos ressaltar que se faz necessária pequena modificação na redação do art. 1º da proposição em tela, renumerando-se o dispositivo proposto, qual seja um novo § 5º para um novo § 14. Tal modificação se deve ao fato de que o art. 29 do referido Decreto-lei passou a conter treze parágrafos, em consequência das alterações nele introduzidas pela Lei nº 12.350/10. Para tanto fica nossa sugestão à apresentação dessa emenda de redação, que oportunamente poderá ser proposta pelos ilustres Pares no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por outro lado, compete a esta Comissão apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus

dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT, em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo acima exposto, submetemos a este Colegiado nosso voto pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.711, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator